



LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 03/2006 QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 6º da Lei Complementar nº 03/2006, cuja redação passa a vigor:

"Art. 6º - Os integrantes das classes docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I — Professor de Educação Básica I, nas classes de Educação Infantil, formada por crianças de 0 a 5 anos de idade, nas primeiras cinco séries do Ensino Fundamental, com crianças de 6 a 10 anos de idade e também do equivalente as primeiras séries do Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos;

II — Professor de Educação Especial, nas classes de Educação Especial, quando em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, e quando necessário dará apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial;

III— Professor de Educação Básica II, nas classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental regulares, nas diferentes disciplinas, nas classes de 5ª a 8ª série da Educação de Jovens e Adultos e nas classes do Ensino Médio;

IV- Educador Infantil, nas classes de Educação Infantil, formada por crianças de 0 a 5 anos de idade que estudam em período integral;



V – Monitor de Educação Básica, no apoio das escolas onde funcionem Educação Infantil, Ensino Fundamental tanto na modalidade regular como Educação de Jovens e Adultos;

VI – Monitor de Informática, nas classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental na modalidade regular ou de Educação de Jovens e Adultos desde que haja um projeto pedagógico de informática a ser desenvolvido com alunos das escolas ou com a comunidade escolar.

VII – Professor de Educação Física (20 horas), aplicando a disciplina nas classes de Educação Infantil, formada por crianças de 0 a 5 anos de idade, nas primeiras cinco séries do Ensino Fundamental, com crianças de 6 a 10 anos de idade e também do equivalente as primeiras séries do Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos.”

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 12 da Lei Complementar nº 03/2006, cuja redação passa a vigor:

"Art. 12 — A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º- A jornada semanal básica de trabalho docente do Professor de Educação Básica I e II, do Monitor de Educação Básica e do Monitor de Informática será composta por:

1 — 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

2 — 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente e/ou quando convocados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

§ 2º - A hora de trabalho docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos, no mínimo, serão dedicados à tarefa de ministrar a aula.

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

§ 4º - A jornada semanal básica de trabalho docente do Educador Infantil será composta por 40 (quarenta) horas em atividades com alunos.



§ 5º - A jornada semanal básica de trabalho docente do Professor de Educação Física (20 horas) será composta por 20 (vinte) horas em atividades com alunos."

ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 03/2006, cuja redação passa a vigor:

"Art. 20 – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são fixados na escala de vencimentos – Classe Docente – E.V.C.D. – e na escala de vencimentos – Classe Suporte Pedagógico – E.V.C.S.P. constantes dos Anexos V e VI, desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I – Anexo V – Escala de Vencimentos – Classe Docente, aplicável às classes de Professor de Educação Básica I, Educador Infantil e Monitor de Informática (Faixa 2), Professor de Educação Especial (Faixa 3), Professor de Educação Básica II (Faixa 4), Monitor de Educação Básica (Faixa 10) e Professor de Educação Física 20 horas (Faixa 11);"

II – Anexo VI – Escala de Vencimentos – Classes de Suporte Pedagógico, aplicável às classes de Diretor de Escola (Faixa 5), Diretor de Escola de Educação Infantil (Faixa 6), Coordenador Pedagógico (Faixa 7), Vice – Diretor de Escola (Faixa 8) e Supervisor de Ensino (Faixa 9).

§ 1º - Cada classe do Quadro do Magistério Público Municipal será composta de 10 (dez) níveis de vencimentos, representados por algarismos romanos de I a X, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à promoção horizontal, prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º - Os níveis de vencimentos serão escalonados com o diferencial, entre eles, de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Alteram-se os anexos I, III e V no que couber quanto à criação dos cargos de Professor de Educação Física 20 horas conforme quadros em anexo."

ARTIGO 4º - Ficam alterados os 'Anexos V e VI' da Lei Complementar nº 03/2006, cuja redação passa a vigor:



Escala de Vencimentos - Classes Docentes
Tabela II - 20, 30 e 40 horas semanais

Classe/Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
2	R\$ 1.075,45	R\$ 1.129,22	R\$ 1.185,68	R\$ 1.242,64	R\$ 1.307,23	R\$ 1.372,58	R\$ 1.441,21	R\$ 1.513,26	R\$ 1.588,94	R\$ 1.668
3	R\$ 1.344,31	R\$ 1.411,53	R\$ 1.482,11	R\$ 1.556,21	R\$ 1.634,01	R\$ 1.715,72	R\$ 1.801,51	R\$ 1.891,59	R\$ 1.986,16	R\$ 2.085
4	R\$ 1.290,54	R\$ 1.355,07	R\$ 1.423,34	R\$ 1.493,96	R\$ 1.568,66	R\$ 1.647,09	R\$ 1.729,46	R\$ 1.815,92	R\$ 1.906,72	R\$ 2.002
10	R\$ 642,93	R\$ 675,08	R\$ 708,84	R\$ 744,27	R\$ 781,49	R\$ 820,56	R\$ 861,59	R\$ 904,67	R\$ 949,89	R\$ 997,3
11	R\$ 1.039,93	R\$ 1.091,83	R\$ 1.146,09	R\$ 1.203,40	R\$ 1.263,56	R\$ 1.326,93	R\$ 1.393,08	R\$ 1.462,74	R\$ 1.535,88	R\$ 1.612

Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico
Tabela II - 30 e 40 horas semanais

Classe/Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
5	R\$ 2.513,28	R\$ 2.638,95	R\$ 2.770,90	R\$ 2.909,44	R\$ 3.054,91	R\$ 3.207,66	R\$ 3.368,05	R\$ 3.536,45	R\$ 3.713,26	R\$ 3.898
6	R\$ 2.513,28	R\$ 2.638,95	R\$ 2.770,90	R\$ 2.909,44	R\$ 3.054,91	R\$ 3.207,66	R\$ 3.368,05	R\$ 3.536,45	R\$ 3.713,26	R\$ 3.898
7	R\$ 1.987,25	R\$ 2.086,61	R\$ 2.190,95	R\$ 2.300,49	R\$ 2.415,52	R\$ 2.536,29	R\$ 2.663,10	R\$ 2.796,26	R\$ 2.936,07	R\$ 3.082
8	R\$ 2.162,59	R\$ 2.270,72	R\$ 2.384,26	R\$ 2.503,47	R\$ 2.628,65	R\$ 2.760,08	R\$ 2.898,09	R\$ 3.042,99	R\$ 3.195,14	R\$ 3.354
9	R\$ 2.863,98	R\$ 3.007,18	R\$ 3.157,54	R\$ 3.315,41	R\$ 3.481,18	R\$ 3.655,24	R\$ 3.837,99	R\$ 4.029,91	R\$ 4.231,40	R\$ 4.442

ARTIGO 5º - Fica alterado o 'Anexo III' da Lei Complementar nº 03/2006, cuja redação passa a vigor:

ANEXO III

A que se refere o Artigo 9º da Lei Complementar nº 03/2006.

I - Classe de Docentes

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para Provimento do Cargo
Professor de Educação Básica I	Concurso de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação em Educação Infantil ou Ensino



		Fundamental de 1ª a 4ª série, ou curso normal em nível médio.
Professor de Classe Especial	Concurso de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação específica em Educação Especial ou curso superior de Educação Especial, admitindo como formação mínima o curso normal em nível médio e curso de 180 (cento e oitenta) horas oferecido pelas APAEs (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) ou similar.
Professor de Educação Básica II	Concurso de Provas e Títulos	Curso Superior, licenciatura plena com habilitação específica em , área própria ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
Educador Infantil	Concurso de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação em Educação Infantil ou no Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª, série, ou curso normal em



		nível médio concluído ou em fase de realização comprometendo-se a entregar o certificado de conclusão no prazo que perdurar o estagio probatório.
Monitor de Educação Basica	Concurso de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação em Educação Infantil ou no Ensino Fundamental de 1. ^a a 4. ^a . serie, ou curso normal em nível médio concluído ou em fase de realização comprometendo-se a entregar o certificado de conclusão no prazo que perdurar o estagio probatório.
Monitor de Informática	Concurso de Provas e Títulos	Curso Superior de Licenciatura plena ou em fase de realização comprometendo-se a entregar o certificado de conclusão no prazo que perdurar o estagio probatório. Entrega de projeto para o exercício das aulas de informática inclusive com previa apresentação pratica deste ao Diretor da Escola onde exercera as atividades e ao Diretor do




		Departamento de Educação e Cultura.
Professor de Educação Física 20 horas	Concurso de Provas e Títulos	Curso Superior, licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, aos 20 de maio de 2014.


PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado por afixação no quadro de Editais da Prefeitura Municipal na data supra, conforme dispõe o artigo 66, da LOMEC.


AMARO FRANGO NETO
Procurador Jurídico